



Parecer Jurídico

Nº-01.22/2023

Código verificador: 2122.006.1123-1

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: Câmara Municipal de Paragominas - PA.

INTERESSADO: Vereador Presidente Eder Ribeiro da Silva.

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 070/2023-CMP

- **Inexigibilidade de Licitação:** 017/2023 CMP

- **Objeto:** Contratação de empresa especializada para realização de treinamento presencial para os servidores, com foco na excelência no atendimento, aplicação de boas práticas no serviço público, gerenciamento de crises, comunicação e liderança, nas dependências da Câmara Municipal de Paragominas.

EMENTA: Parecer Jurídico. Licitação dispensada. Processo Administrativo nº 070/2023-CMP, Inexigibilidade de Licitação: 017/2023-CMP, Contratação de empresa especializada para realização de treinamento presencial para os servidores, com foco na excelência no atendimento, aplicação de boas práticas no serviço público, gerenciamento de crises, comunicação e liderança, nas dependências da Câmara Municipal de Paragominas. Presentes a razão da escolha e a justificativa do preço. Incisos II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93. Inviabilidade de competição, serviços técnicos especializado de natureza singular e empresa e palestrantes com notória especialização. Caput e seu inciso II e § 1º todos do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93. Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Inciso VI do art. 13 da Lei Federal nº 8.666/93. Parecer favorável. Possibilidade jurídica de contratação direta, por meio da inexigibilidade de licitação, da empresa: INSTITUTO WUSLIFICA BRASIL, CNPJ/MF: 20.769.945/0001-80, no valor global estimado em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

1. RELATÓRIO

A Consulente, Câmara Municipal de Paragominas/PA, encaminhou a esta Consultoria o Processo Administrativo nº 070/2023-CMP, que versa sobre a Inexigibilidade de Licitação nº 017/2023, e tem como objeto a: "Contratação de empresa especializada para realização de treinamento presencial para os servidores, com foco na excelência no atendimento, aplicação de boas práticas no serviço público, gerenciamento de crises, comunicação e liderança, nas dependências da Câmara Municipal de Paragominas", solicitando a emissão de Parecer Jurídico sobre a possibilidade de contratação direta da empresa ANDERSON R. DA S. BRITO



Parecer Jurídico

Nº-01.22/2023

Código verificador: 2122.006.1123-2

INFORMATICA, CNPJ/MF: 20.769.945/0001-80 - ME, nome fantasia: INSTITUTO QUALIFICA BRASIL, CNPJ/MF: 20.769.945/0001-80, no valor global estimado em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

O pleito foi iniciado pela Secretaria Geral que, verificando a necessidade de capacitar os servidores, consultou o INSTITUTO QUALIFICA BRASIL para realizar treinamento presencial com foco na excelência no atendimento, aplicação de boas práticas no serviço público, gerenciamento de crises, comunicação e liderança à 69 servidores. A resposta foi positiva tendo o Instituto encaminhado os documentos para a contratação.

Após, o Presidente aprovou o Termo de Referência - que optou por licitar na Lei Federal nº 8.666/93 - e autorizou a abertura de procedimento que culminasse na pretendida contratação.

Dentre outras coisas, justificou-se no Termo de Referência a necessidade da "capacitação continuada dos servidores que lidam diariamente com o público, bem como o aperfeiçoamento profissional, desenvolvimento de habilidades e aprimoramento dos conhecimentos dos servidores para que realizem um trabalho cada vez mais eficiente, diante dos desafios e mudanças constantes que ocorrem no ambiente de trabalho". Pontuou-se ainda que o avanço dos meios de comunicação, o acesso à informação, o aumento da consciência do cidadão em relação aos seus direitos, bem como o papel que deve desempenhar o gestor público, entre outros fatores, passou a exigir das entidades públicas maior comprometimento com os processos de gestão, pois cumprem funções que interessam a toda sociedade. Dessa forma é imprescindível que os servidores preparados da melhor forma para prestar serviços cada vez mais eficaz e com qualidade, sendo esta a mudança que se persegue na administração pública".

Além dos documentos retromencionados, constam nos autos: o Ofício informando o interesse da Administração na contratação de capacitação e treinamento e solicitou os documentos da empresa; os documentos da empresa e condições do curso, os Atestados de Capacidade Técnica, as declarações pertinentes, as Certidões de Regularidade Fiscal (observa-se a necessidade de atualização); a Portaria que designou a CPL; a Análise da Proposta; Ofício de consulta de disponibilidade de dotação orçamentária para fazer frente às futuras despesas e o Ofício de resposta confirmando a disponibilidade; a Declaração de Adequação Financeira Orçamentária e a autorização de autuação da Autoridade competente; a Autuação e o Relatório da CPL; e a minuta do Contrato Administrativo.

Esta é a síntese.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Nossa Carta Magna estabelece que, como regra, que as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser realizadas por meio de procedimento licitatório prévio, assegurando igualdade de condições a todos concorrentes, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



Parecer Jurídico

Nº-01.22/2023

Código verificador: 2122.006.1123-3

.....

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Destacamos)

.....

Noutro giro, que se pese o procedimento licitatório ser a regra, a Constituição da República, ao inaugurar o citado comando legal, ressalva os casos especificados na legislação em que o dever de licitar não será exigido.

No mesmo sentido, a Lei que estabelece as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Lei Federal nº 8.666/93), ao regulamentar a previsão contida na Constituição Federal, assim prevê em seu art. 2º:

Art. 2ª As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, **ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.** (Destacamos)

No caso dos autos, se pretende realizar contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no caput e o seu II, do art. 25 c/c VI do art. 13 da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

....

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

....

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

....

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

....

(Destacamos)



Parecer Jurídico

Nº-01.22/2023

Código verificador: 2122.006.1123-4

A subsunção existente no supracitado art. 25 fica evidente na natureza exemplificativa inserida em seu rol, haja vista que, dos elementares fundamentos da hermenêutica jurídica, o dispositivo analisado deve ser focado a partir de sua premissa maior, a qual, no presente caso, é a inexigibilidade do ato de licitar decorrente da inviabilidade de competição. Indiscutivelmente também está o cumprimento do requisito “serviço técnico especializado”, vez que se trata de contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, estando tais serviços técnicos elencados no rol do art. 13, da Lei de Licitações e Contratos de 1993.

Tem-se que reconhecer, portanto, que é dever do legislador infraconstitucional prever as hipóteses de contratação direta, atentando para os casos onde realizar prévia licitação comprometeria os valores da República, da moralidade e da isonomia.

Diante disso, poderia se concluir com a constatação de que a maior peculiaridade da disciplina constitucional não consiste em “permitir” contratações diretas como exceção à regra geral da prévia licitação. Essa solução impunha-se como derivação direta e inafastável dos princípios constitucionais.

Daí se extrai que a contratação direta, sem licitação, envolve o compromisso da Constituição com a aplicação da melhor solução para o caso concreto. O instituto da contratação direta se enquadra no mesmo âmbito da discricionariedade administrativa. Em todos os casos, trata-se da impossibilidade de uma disposição normativa impor, exaustiva e aprioristicamente, uma solução determinada para problemas que podem se configurar na realidade social com as mais variadas características. Trata-se, portanto, a imposição normativa de que o aplicador do Direito adote, no caso concreto, a melhor solução possível.

Neste prisma, já existe entendimento sumulado do próprio Tribunal de Contas da União (TCU) que editou a Súmula nº 252, que traz o seguinte enunciado:

Súmula 252 – TCU: A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Portanto, para a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, com amparo exclusivamente no II do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, devem ser preenchidos, simultaneamente, 3 (três) requisitos, os quais sejam: a) serviço técnico especializado; b) natureza singular; e, c) notória especialização do contratado.

Uma vez que o requisito “serviços técnicos” é objetivo e consta no inciso VI do supracitado art. 13, nos resta analisar a existência de natureza singular dos serviços e da contratada, e a notória especialização da empresa que se pretende contratar.

A notória especialização é conceituada pelo §1º do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, que assim está redigido:

Art. 25



Parecer Jurídico

Nº-01.22/2023

Código verificador: 2122.006.1123-5

....

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Destacamos)

Tal requisito tem a finalidade de evitar que a Administração Pública contrate quem ela bem entender, evitando assim o despropósito da contratação de pessoas não qualificadas para a execução de serviços, devendo ser observado o conceito do profissional ou da empresa contratada, no campo de sua especialidade, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Assim, no caso dos autos, a notória especialização da empresa que se pretende contratar está mais do que comprovada, em especial mediante a apresentação de atestados de capacidades técnicas, o conhecimento e especialidades dos palestrantes, e outros documentos comprobatórios que instruem este procedimento.

Quanto ao último requisito, o qual seja, a singularidade do objeto, prevista no II do art. 25, do Diploma das Licitações e Contratos de 1993, é definido pelo grau de complexidade do serviço e pelas características pessoais da contratada e seus palestrantes.

Como acertadamente justificou o Termo de Referência, os assuntos que serão abordados no curso são atuais e indispensáveis ao desenvolvimento das atividades proporcionando aperfeiçoamento profissional, desenvolvimento de habilidades e aprimoramento dos conhecimentos dos servidores para que realizem um trabalho cada vez mais eficiente, diante dos desafios e mudanças constantes que ocorrem no ambiente de trabalho.

A singularidade também se revela no período e horários que o curso será ministrado, o que está compatível com o recesso legislativo garantido assim um melhor aproveitamento do curso.

Indubitavelmente, no caso dos autos, além dos atributos supramencionados, o objeto pretendido não pode ser escolhido por critérios objetivos e se trata de um serviço que é revestido de especial complexidade e, para executá-lo, é preciso alguém também singular (o notoriamente especializado).

Complementa ainda o Ilmo. Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, os serviços singulares são “todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe –, sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida”.¹ Logo adiante, o ilustre pensador assinala que “a singularidade só terá ressonância para o tema na medida em que seja necessária,

¹ Mello. Celso Antônio Bandeira de, Curso de Direito Administrativo, p. 495.



Parecer Jurídico

Nº-01.22/2023

Código verificador: 2122.006.1123-6

isto é, em que por força dela caiba esperar melhor satisfação do interesse administrativo a ser provido".²

Em tempo, verificamos que a minuta contratual encaminhada para análise atende as disposições da Lei Federal nº 8.666/93.

Por último, verificamos que existe a razão de escolha do executante e consta a demonstração da compatibilidade do preço a ser contratado com o preço que a Contratada pratica no mercado, ficando atendido os requisitos previstos nos II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

3. DA CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima articulados, com base nos autos do Processo Administrativo nº 070/2023-CMP concluimos que o interesse da Administração e o interesse público só serão garantidos com a presente contratação direta. Razão pela qual, esta Assessoria Jurídica aprova a minuta contratual apresentada para análise, bem como **OPINA** pela possibilidade jurídica na realização da contratação direta da empresa INSTITUTO QUALIFICA BRASIL, CNPJ/MF: 20.769.945/0001-80, no valor global estimado em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), por meio de inexigibilidade de licitação, com fulcro no caput e seu inciso II, do art. 25 c/c o inciso VI do art. 13, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

É o nosso Parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas/PA, 18 de dezembro de 2023.

RAFAEL SUZUKI - SOCIEDADE IND. DE ADVOCACIA

CNPJ/MF: 31.157.232/0001-81

RAFAEL ICHIRO GODINHO SUZUKI

Resp. Técnico - OAB/PA 20.328

² 25 Curso [...], cit., p. 502